



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001575-93.2021.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEFFERSON AUGUSTO GIMENES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001575-93.2021.8.26.0356.

Comarca de Mirandópolis – 2ª Vara – Juiz Renato Graciano Capella.

REMESSA NECESSÁRIA

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: JEFFERSON AUGUSTO GIMENEZ.

VOTO Nº 39.608.6.8

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-SAÚDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

Ação proposta por servidor estadual, agente de segurança penitenciária, visando a revisão judicial do ato administrativo que indeferiu licença-saúde entre 01/01/17 a 18/05/17, 30/10/17 a 10/12/17, 04/06/18 a 31/07/18 e de 01/08/18 a 29/09/18, para regularizar o período funcional e receber valores descontados por faltas injustificadas.

A questão em discussão consiste em dizer se o servidor faz jus à licença-saúde no período pleiteado, considerando a incapacidade temporária diagnosticada.

I. Razões de Decidir. O laudo pericial do IMESC confirmou a incapacidade temporária do servidor, corroborando os atestados médicos apresentados. O direito à licença-saúde está amparado pelo art. 191 da Lei Estadual 10.261/68, que prevê concessão de licença por motivo de saúde mediante inspeção médica oficial.

II. Dispositivo. Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.

Relatório

Ação ajuizada por servidor estadual, agente de segurança penitenciária, objetivando a revisão judicial do ato administrativo de indeferimento da licença-saúde entre 01/01/17 a 18/05/17, 30/10/17 a 10/12/17, 04/06/18 a 31/07/18 e de 01/08/18 a 29/09/18, com o fim de regularizar o período funcional para todos os fins de direito e receber eventuais valores descontados em razão das faltas tidas por injustificadas.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido; declara reexame necessário ¹

Recorre a FESP pela reforma da sentença; recurso processado e respondido. ²

Fundamentação

Sustenta o autor, servidor público estadual, agente de segurança penitenciária, que em razão de problemas de saúde (CID 10 F17, F34 + F41 + F43; transtorno depressivo ansioso extremado, gesticulação e narração repetitiva, inquietação e desgaste psíquico acentuado), solicitou licença-saúde nos períodos de 01/01/17 a 18/05/17, 30/10/17 a 10/12/17, 04/06/18 a 31/07/18 e de 01/08/18 a 29/09/18, negada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME). Requer que os períodos de afastamento sejam considerados como licença-saúde, com regularização na sua vida funcional para todos os fins de direito, e recebimento de eventuais valores descontados.

O laudo pericial do IMESC (**fls. 618/621**), afirmou que o autor apresenta quadro de Transtorno Depressivo Recorrente (CID10 F33.2) e Transtorno de Pânico (CID10 F41.0), que pode inclusive levar à aposentadoria por invalidez, e concluiu pela incapacidade laboral, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

1. Quadro depressivo recorrente grave.
2. Comprometimento persistente significativo das funções executiva: me-

¹ Sentença, fls. 631/635.

² Apelação, fls. 641/649; contrarrazões, fls. 654/658.

mória de trabalho, flexibilidade cognitiva, controle inibitório, planejamento, resolução de problemas e raciocínio.

Depreende-se dos autos, especialmente pelos atestados médicos firmados pelo Dr. Shizuko Koga, CRM 30.240, psiquiatra (**fls. 37/38**), que o servidor faz jus à licença-saúde; a doença existe, e os afastamentos nos períodos indicados foram necessários.

De rigor o reconhecimento do direito ao gozo de licença-saúde nos referidos intervalos, nos termos do art. 191 da Lei Estadual 10.261/68:

Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

Desta forma, escreve-se a r. sentença do digno e culto Juiz Graciano Capella, que se confirma; nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário; em liquidação de sentença, o MM. Juiz levará em conta o disposto no § 11 do art. 85 do CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DES-
PROVIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR